

Considerações Finais

Ao longo desta pesquisa procurei analisar a dinâmica das lutas sociais no contexto de estado de exceção permanente, com enfoque nas contribuições de Carl Schmitt, Walter Benjamin e Giorgio Agamben. O objetivo era realizar uma leitura engajada do debate teórico e político sobre o estado de exceção para, em primeiro lugar, compreender quais dispositivos jurídicos e políticos permitem que algumas pessoas sejam despojadas de seus direitos e prerrogativas e reduzidas integralmente à vida nua e, em segundo lugar, pensar a possibilidade e alguns caminhos para a resistência, sem a pretensão de apontar uma saída definitiva para essa situação. Além disso, buscava verificar se o direito - analisado como instrumento de violência e dominação ao longo de todo o trabalho - deve ser negado em absoluto ou pode ser utilizado como uma gramática legitimadora das lutas.

Confirmei minha hipótese de que o diálogo entre os filósofos fornece pontos de vistas bastante distintos que ajudam a compreender o estado de exceção como, de um lado, um dispositivo de opressão; de outro, um mecanismo de resistência. Isso porque o conceito de estado de exceção apresenta significados variados e guarda uma dimensão negativa (opressora), relacionada com a violência soberana que institui e põe; e outra positiva (emancipatória), ligada à força de resistência que desativa e depõe. Esta dimensão emancipatória da exceção é analisada por Agamben e Benjamin. Apesar de importantes diferenças nas abordagens, ambos reconhecem o poder de resistência que emana da própria situação excepcional.

Não pretendo fazer nestas considerações finais um resumo de tudo o que foi colocado ao longo da pesquisa, pois correria o risco de repetir os argumentos de forma exagerada ou, ao contrário, tocar de maneira muito superficial em alguns pontos e deixar outros de fora. Portanto, todas as conclusões foram apresentadas ao longo dos capítulos anteriores e o que me resta a fazer é tão somente apresentar algumas linhas de discussão que se abrem a partir deste trabalho.

Pois bem, tanto Agamben quanto Benjamin dedicam-se a realizar uma crítica radical ao direito, demonstrando sua ligação violenta com a vida humana e, por isso mesmo, refletem sobre a ruptura desse vínculo. Isso significa que, para eles, a resposta ao estado de exceção permanente e opressor em que vivemos passa necessariamente pela desativação e deposição do direito.

A questão que se coloca, a partir de tudo o que foi analisado, é como compatibilizar esta crítica radical ao direito com as demandas concretas e imediatas de transformação social da atualidade? Neste trabalho, argumentei sobre a dificuldade de vislumbrar no horizonte concepções radicalmente novas que nos permitam abandonar por completo a tensão entre regulação social e emancipação social. Neste sentido, foi inevitável investigar o potencial emancipatório do direito, mesmo sabendo que sua utilização contra-hegemônica também corre o risco de reproduzir ou de criar novas formas de dominação e opressão.

Sem dúvida a crítica de Agamben e Benjamin ao direito é fundamental, pois esclarece suas conexões internas com a violência e com o poder; evidencia sua relação de imanência com a exceção; e, com isso, retira-o do “pedestal” em que o liberalismo e o positivismo jurídico o colocaram, desmistificando os seus principais corolários. Além disso, suas idéias fornecem um importante horizonte utópico, necessário para que se possa imaginar e buscar condições melhores de liberdade do que as atuais.

Devo enfatizar, ainda, que o pensamento de Benjamin fornece elementos muito concretos e decisivos para se pensar a resistência. Basta lembrar do seu compromisso com a revolução; do seu engajamento concreto na narrativa da história pela ótica dos oprimidos; da sua defesa da memória como possibilidade de recuperação das injustiças e dos fracassos do passado e de construção do presente, apenas para citar alguns exemplos.

Com apoio em Reyes Mate, Michel Foucault e Boaventura de Sousa Santos, refleti sobre a ambigüidade constitutiva do direito, que é a chave para entender o seu papel na resistência política. Como disse anteriormente, não há dúvidas quanto ao fato de que o direito historicamente funciona como estrutura de dominação de classes. Entretanto, os movimentos e grupos sociais de oposição que questionam a arbitrariedade profunda da legalidade existente não deixam de usá-lo como programa das lutas.

Portanto, procurei conciliar a crítica radical benjaminiana com a necessidade

de um novo direito apto a servir como instrumento dos oprimidos em suas lutas, mesmo sabendo que neste ponto específico diferencio-me das formulações originais de Benjamin (pois o filósofo recusa o direito de maneira definitiva). O desafio científico e político que se impõe é o de reinventar o direito para além do modelo liberal e sem cair na agenda conservadora. Neste sentido, a análise de Boaventura de Sousa Santos nos permite pensar alternativas à normalidade liberal sem negar a possibilidade do direito. Acredito que a legalidade cosmopolita subalterna discutida pelo autor pode significar uma “verdadeira exceção” ao Estado de Direito liberal.

Antes de encerrar minhas considerações, gostaria de retomar o que relatei no texto introdutório deste trabalho. Nele, parto de uma situação bastante concreta – minha experiência pessoal na militância de direitos humanos – através da qual exponho os motivos que me levaram à escolha do tema desta pesquisa. Volto agora a esta situação para novamente apresentar minhas idéias com mais clareza.

No caso emblemático do presídio Urso Branco, a estratégia jurídica é apenas um dos instrumentos da luta. Não é o único, nem está acima de outras estratégias, mas é utilizado de forma combinada com outras ações. A Justiça Global e a Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho fazem uso contra-hegemônico do direito, especialmente das normas e mecanismos internacionais de direitos humanos, e os inserem em uma rede de mobilização política mais ampla, que inclui estratégias de comunicação, *advocacy*, pesquisa, documentação e atividades de formação.

Com a comunicação, produzimos material informativo e procuramos incidir na pauta de meios de imprensa através do contato direto com jornalistas. O *advocacy* refere-se à articulação política, participação em redes e monitoramento de políticas públicas em direitos humanos. As atividades de formação compreendem a organização de seminários, debates, oficinas, cursos e programas de estágio. A pesquisa e documentação permitem o acompanhamento de casos exemplares, coleta sistemática de informações e a produção de relatórios. Assim, por exemplo, a Justiça Global e a Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho produziram em outubro de 2007 o relatório *Presídio Urso Branco: A Institucionalização da Barbárie*⁶⁰ com o objetivo de assegurar a memória das

⁶⁰ Para mais detalhes sobre o caso ver COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ e JUSTIÇA GLOBAL, *Presídio Urso Branco: A Institucionalização da Barbárie*, outubro de 2007.

graves violações ocorridas na unidade e exigir providências das autoridades. Este documento fundamentou posteriormente o pedido de intervenção federal no estado de Rondônia, ajuizado pela Procuradoria-Geral da República junto ao Supremo Tribunal Federal.⁶¹

Entendemos que o uso combinado de todas essas estratégias confere maior visibilidade às violações de direitos humanos denunciadas e potencializa o impacto de nossas ações. Como bem aponta Boaventura de Sousa Santos (2003), os direitos humanos são exemplos evidentes das relações dinâmicas e complexas entre a legalidade liberal e a legalidade subalterna. Não há dúvidas de que são legalidades muito distintas; porém, Santos pondera que as lutas cosmopolitas podem aliar com proveito estratégias jurídicas cosmopolitas e estratégias liberais, originando assim híbridos político-jurídicos de vários tipos, tais como acontece nas lutas pelos direitos humanos.

Após tudo o que foi exposto, considero que a melhor maneira de finalizar este trabalho é lembrar algumas palavras de Michel Foucault. Ao ser perguntado se tinha a intenção de contribuir para pensar concretamente o que é a *luta* (no conceito marxista “luta de classe”), ele responde que não possui tal pretensão e acrescenta o seguinte:

O sábio grego, o profeta judeu e o legislador romano são sempre modelos que obsecam os que, hoje, têm como ocupação falar e escrever. Sonho com o intelectual destruidor das evidências e das universalidades, que localiza e indica nas inércias e coações do presente os pontos fracos, as brechas, as linhas de força; que sem cessar se desloca, não sabe exatamente onde estará ou o que pensará amanhã, por estar muito atento ao presente; que contribui, no lugar em que está, de passagem, a colocar a questão da revolução, se ela vale a pena e qual (quero dizer qual revolução e qual pena). Que fique claro que os únicos que podem responder são os que aceitam arriscar a vida para fazê-la (Foucault, 2009, p.242).

Longe de ter a pretensão de ser este intelectual de que fala Foucault, espero que esta pesquisa tenha contribuído para a identificação de algumas linhas de força, práticas, brechas, estratégias e pontos fracos que nos ajudem a pensar a resistência - com as dificuldades, possibilidades e desafios do presente.

⁶¹ Processo IF nº 5129, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. O pedido de intervenção federal no estado de Rondônia tem como fundamento as graves e sistemáticas violações de direitos humanos ocorridas no Presídio Urso Branco.